



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003921-02.2023.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada RITA DE CASSIA SOUZA REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1003921-02.2023.8.26.0597/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Embargada: RITA DE CASSIA SOUZA REZENDE

Voto nº 2364

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento aos recursos da autora e do réu. Alegação de contradição e omissão. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 405/412, que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos de apelação da autora e do réu, reformando a sentença de parcial procedência.

Aduziu o réu, ora embargante, ser o acórdão contraditório ao disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois a contratação é válida e, ainda que considerada indevida a cobrança, não foi violado o princípio da boa-fé objetiva. Não foi praticado qualquer ato ilícito a ensejar o dever de reparação.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte

ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do réu. Contratação não comprovada. Os documentos disponibilizados pelo réu não são suficientes para demonstrar a origem da dívida questionada na presente ação. Ônus do réu de comprovar a regular contratação dos seus serviços, alegado pela autora ter sido vítima de fraude. Devolução de valores. Réu não juntou o contrato discutido nos autos e insiste na validade da contratação. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Valores cobrados indevidamente até 30 de março de 2021 que devem ser restituídos de forma simples e de forma dobrada os descontos subsequentes, por não ser tratar a hipótese de engano justificável. Observância à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo EARESp nº 679.608/RS. Devolução do valor creditado em favor da autora. Compensação de valores. Autora não negou o depósito do valor do resgate antecipado em seu favor. Retorno das partes ao status quo ante. Devolução do valor pela autora, independentemente de pedido contraposto, sob pena de enriquecimento sem causa. Possibilidade de compensação de valores. Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima da autora. Sentença de procedência parcial reformada, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, com observação quanto à devolução simples dos valores descontados, sendo admitida a compensação. Recurso da autora e do réu providos em parte”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada quando da interposição dos recursos de apelação, e chegou à conclusão de que a conduta do réu contrariou a boa-fé objetiva, pois insistiu na validade da contratação apesar de não ter sequer juntado cópia do contrato, de modo inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo

de embargos de declaração.

Na verdade, o embargante está inconformado com a decisão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido. Basta a leitura do contido a fls. 409 do acórdão impugnado, quando expressamente constou os motivos por não se tratar de engano justificável.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam rejeitados os embargos de declaração.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora